

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS
EM 27 / 04 / 2017
Milton M. Cavaleiro
15:15h.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2017

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela credenciada FÁBIA REGINA DOS SANTOS GUALBERTO PEREIRA, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por **TANTO DESIGN LTDA. - ME**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2017.

F. Gualberto P.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Fábia Regina dos Santos Gualberto Pereira
CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: TANTO DESIGN LTDA. – ME

ATO CONVOCATÓRIO Nº: 001/2017

CONTRATO DE GESTÃO Nº: 14/ANA/2010

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Com fundamento no 10.1 do Ato Convocatório em epígrafe, foi concedido prazo de 3 dias para apresentação de recursos administrativos em face das decisões constantes na ata da reunião realizada em 19/04/2017. Nessa oportunidade a empresa Recorrente manifestou sua intenção nesse sentido. Por sua vez, em 24/04/2017, apresentou a irrisignação.

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 25/04/2017 o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 27 de abril de 2017 (quinta-feira), o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o Ato Convocatório nº 001/2017 objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para: *“realização de ações para a Campanha de Mobilização Social em Defesa do Rio São Francisco - ANO 2017”*,

A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido ambas classificadas, inicialmente, na etapa inaugural de análise de proposta de preços.

Por sua vez, na reunião realizada em 19 de abril de 2017, a Recorrida apresentou a menor proposta.

Contudo, foi determinada que a mesma, no prazo de 72 horas, comprovasse a viabilidade de seus preços, apresentando a composição de custos, merecendo destaque o seguinte trecho da ata da referida reunião:

Referência (Anexo I) e todas apresentaram prazo de execução de 03 (três) meses. A Comissão Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo de acordo com o item 9.5 do Ato Convocatório fixa o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o proponente CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. comprove a viabilidade de seus preços apresentando a composição de todos os seus preços. Este prazo começa a contar a partir do encerramento desta Sessão Pública. Os representantes credenciados das empresas

Obviamente, a Recorrente cumpriu tal determinação, sendo inclusive reconhecida a exequibilidade da proposta de preço, o que se verifica pela leitura da ata da reunião subsequente, realizada em 24 de abril de 2017:

empresa na presença de todos e iniciou a análise dos documentos apresentados. A composição de custos contendo 57 (cinquenta e sete) folhas comprovou a exequibilidade da Proposta de Preço ofertada. Após a Avaliação de todas as propostas de Preço das concorrentes, a referida

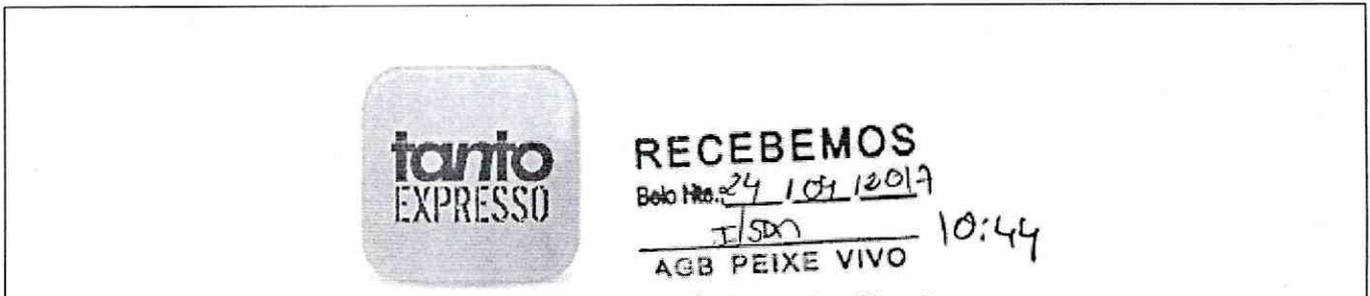
Por não concordar com a classificação a proposta da Recorrida, a empresa TANTO DESIGN LTDA. – ME interpôs Recurso Administrativo aduzindo, basicamente, que a proposta é inexequível já que o valor apresentado é inferior a 60% do preço máximo.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

III. PRELIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO. DECISÃO AFETA A EXEQUIBILIDADE PROFERIDA APÓS O PROTOCOLO DA IRRESIGNAÇÃO.

Antes da análise do mérito da questão posta, cumpre a Recorrida aduzir preliminar que aponta para inviabilidade de conhecimento do Recurso Administrativo.

Inicialmente, registre-se que a irresignação foi protocolada pela Recorrente em **24 de abril de 2017 às 10h44:**



Por sua vez, a decisão afeta a exequibilidade da proposta da Recorrida foi **analisada no mesmo dia, em reunião realizada às 14h15,** merecendo ser colacionados trechos da citada ata de reunião:

Às 14h15min do dia 24 de abril de 2017, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo designados pela Diretora Geral, para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe

empresa na presença de todos e iniciou a análise dos documentos apresentados. A composição de custos contendo 57 (cinquenta e sete) folhas comprovou a exequibilidade da Proposta de Preço ofertada. Após a Avaliação de todas as propostas de Preço das concorrentes, a referida

Confrontando às informações acima, conclui-se de forma simplória e sem o menor esforço, que o Recurso foi apresentado contra decisão ainda não existente, já que a Comissão de Seleção e Julgamento só se posicionou em momento posterior ao protocolo da peça recursal,

Em suma, o Recurso na verdade foi apresentado contra decisão inexistente, o que conseqüentemente acarreta o não conhecimento do mesmo por ausência total de objeto, podendo ser considerada a irresignação medida procrastinatória, que visa tumultuar o presente ato convocatório.

Diante do exposto, preliminarmente, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, observada a questão de natureza procedimental ora arguida.

III. MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Reverenciando os princípios da eventualidade e da concentração dos atos, caso não seja acolhida a preliminar aduzida, passa-se a análise do mérito recursal.

Observada a peça recursal, foram apresentadas pela Recorrente como principais teses:

concorrente CONSOMINAS. A proposta apresentada não respeita o disposto no art. 6º do Anexo à Resolução nº 552, de 8 de agosto de 2011, da ANA, que "*estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004*". Dito ato normativo emitido

O item 9.4, inciso II, do Edital¹, impõe quantificação de produtos ou de serviços a serem empregados no cumprimento do contrato, para que não se considerem manifestamente inexequíveis os preços e não sejam as respectivas propostas, portanto, desclassificadas.

Ausente documentação, no ato de apresentação da proposta, impõe-se aplicação do item 9.3 do Ato Convocatório, desclassificando-se "*as propostas com documentação incompleta*".

Contudo, as disposições constantes na Resolução nº 552 da ANA, bem como os itens constantes no Ato Convocatório, na verdade são favoráveis a Recorrida, já que a análise literal desses, sem o menor esforço, levam a regularidade do entendimento formado pela i. Comissão de Seleção e Julgamento.

De plano, vejamos a citada Resolução da ANA, com apontamento para o disposto no inciso XII do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Para fins deste Regulamento, entende-se por:

(...)

XII - PREÇO INEXEQUÍVEL - valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;

O referido dispositivo deve ser interpretado em toda sua extensão, sendo que a segunda parte do mesmo é clara ao prever uma exceção, qual seja: SALVO SE APRESENTADA DEMOSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE PELO FORNECEDOR E ESTA SEJA ACEITA PELA ENTIDADE DELEGATÁRIA.

Posto isso, o Ato Convocatório 001/2017, adequando e complementando a Resolução nº 552 da ANA, na definição dos critérios de julgamento, trouxe previsões expressas sobre a matéria ora tratada, a saber:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

II - com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto;

9.5 - Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.

Dessa forma, na reunião realizada em 19 de abril de 2017, em estrita observância as disposições aplicáveis, restou determinado que a Recorrida apresentasse sua composição de custos, observado o prazo previsto no item 9.5 do ato convocatório:

Referência (Anexo I) e todas apresentaram prazo de execução de 03 (três) meses. A Comissão Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo de acordo com o item 9.5 do Ato Convocatório fixa o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o proponente CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. comprove a viabilidade de seus preços apresentando a composição de todos os seus preços. Este prazo começa a contar a partir do encerramento desta Sessão Pública. Os representantes credenciados das empresas

Já na reunião subsequente, realizada em 24 de abril de 2017, a i. Comissão de Seleção e Julgamento entendeu pela exequibilidade da proposta de preço oferta pela Recorrida, *in verbis*:

empresa na presença de todos e iniciou a análise dos documentos apresentados. A composição de custos contendo 57 (cinquenta e sete) folhas comprovou a exequibilidade da Proposta de Preço ofertada. Após a Avaliação de todas as propostas de Preço das concorrentes, a referida

Assim sendo, restou demonstrado, documentalmente e tecnicamente, a prova de exequibilidade exigida pela Resolução nº 552 e pelo Ato Convocatório 001/2017.

Ainda, cumpre registrar que a Recorrente sequer analisou a Proposta de Preço ofertada pela Recorrida, até mesmo porque protocolou seu recurso, indevidamente, em momento anterior, como apontada em sede de preliminar.

Aplica-se, neste caso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela Recorrente.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a classificação da proposta da Recorrida, já que demonstrada sua exequibilidade.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer seja, inicialmente, analisada e acolhida a questão preliminar arguida, e se ao mérito, que seja julgado inteiramente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA. - ME, mantendo-se a acertada decisão que considerou exequível a proposta da Recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Requer, ainda, seja dado seguimento ao procedimento licitatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2017.


CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Fábica Regina dos Santos Gualberto Pereira
CNPJ: 07.080.673/0001-48